

# Fls.: 86 Mat.: 131897. Ass.:

### PARECER JURÍDICO N.º 0103/2022

REFEÊNCIA: Processo Administrativo n. 01393/2022 (Pregão Eletrônico nº067-

016/2022

NATUREZA JURÍDICA : Procedimento de Pregão. ÓRGÃO SOLICITANTE: Fundo Municipal de Saúde

CONSULENTE: Pregoeiro e Equipe de Apoio.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Registro de preços para futura aquisição fracionada de Medicamentos Injetáveis, pelo período de 12 meses, em virtude do não cumprimento contratual e itens declarados fracassados/deserto, oriundos do Pregão eletrônico n. 028/2021, conforme termo de referência.

### I - Do relatório

A Prefeita Constitucional de Coronel João Pessoa/RN determinou o encaminhamento do procedimento de Pregão Eletrônico nº. 067-016/2022, tendo por objeto Registro de preços para futura aquisição fracionada de Medicamentos Injetáveis, pelo período de 12 meses, em virtude do não cumprimento contratual e itens declarados fracassados/deserto, oriundos do Pregão eletrônico n. 028/2021, conforme termo de referência.

Vieram os presentes autos de processo de licitação instruídos com todos os documentos administrativos necessários, ressaltando-se a presença dos principais documentos, quais sejam: documento de solicitação de despesa(fls. 02 e 03), termo de referência (fls. 04 às 11); Aprovação da solicitação pela Chefe do Executivo Municipal (fls. 12), Orçamento estimativo e cotação (16 às 40); declaração de disponibilidade orçamentária(fls. 45); Declaração de adequação orçamentária(46); Autorização(fls. 47); Autuação (fls. 48), Minuta do Edital (51 às 71); Minuta do Contrato (fls. 73 às 78) e minuta da ata (fls. às 79 às 83).

O mesmo foi distribuído a esta Procuradora para fins de atendimento do despacho supra.

Die



PIS.: 87

Mat.: 131097-6

Ass.:

É o relatório.

### II - Da análise

Pelo que aflora do procedimento inicial, o certame licitatório decorre com regularidade, clareza e legitimidade nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme a seguir.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O  $\S$  único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1° - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fi ns e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente

desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona: Art. 38 (...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos,

Rua São José, n.º 05 - Centro - CEP: 59.930-000 - Coronel João Pessoa/RN | fone: (84) 3357-0027 CNPJ: 08.355.471/0001-24 | E-mail: pmcpj@brisanet.com.br





Fls.: 58 Mat.: 131097-6 Ass.:

acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

**Lei 8666/93 Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

Impende registrar que o sistema de Registro de Preços tem como objetivo primordial facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento licitatório.

Vale recomendar nos termos dos parágrafos do art. 15 da Lei 8.666/1993, O registro de preços deve observar a efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado (§1°); a publicação trimestral dos preços registrados para orientação da Administração, na imprensa oficial(§2°); a regulamentação por decreto, com observância das peculiaridades regionais e a informatização, quando possível, do sistema de controle originado no quadro geral de preços, sendo estes dois últimos ainda não regimentados pelo Município, o qual se orienta as providências para implementação.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão eletrônico para a contratação do objeto ora mencionado.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar, declaração de previsão orçamentária, declaração de disponibilidade financeira, despacho da autoridade competente e autuação.

No entanto, ressalta-se que não se incluem no âmbito da análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, Rua São José, n.º 05 - Centro - CEP: 59.930-000 - Coronel João Pessoa/RN | fone: (84) 3357-0027 CNPJ: 08.355.471/0001-24 | E-mail: pmcpj@brisanet.com.br



Fls.: 89 Mat.: 131097-6 Ass.:

como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidade deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4° da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando o edital, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;

II - Local a ser retirado o edital;

III - Local, data e horário para abertura da sessão;

IV - Condições para participação;

V - Critérios para julgamento;

VI - Condições de pagamento;

VII - Prazo e condições para assinatura do contrato;

VIII - Sanções para o caso de inadimplemento;

IX - Especificações e peculiaridades da licitação.

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes devidamente rubricadas, entendemos que regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade contrariedade à legislação pertinente, salvo melhor juízo, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

A regulamentação dos contratos administrativos encontrasse prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

Rua São José, n.º 05 - Centro - CEP: 59.930-000 - Coronel João Pessoa/RN | fone: (84) 3357-0027 CNPJ: 08.355.471/0001-24 | E-mail: pmcpj@brisanet.com.br





Fls.: 40 Mat.: 131097-6

A85 .:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios data-base e periodicidade do reajustamento de preços os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1° (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

A minuta do contrato, por sua vez, segue todas as cautelas recomendadas pela legislação vigente. Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Considera-se que a realização do Pregão na forma eletrônica se faz obrigatório na utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntários, tais como Convênios e contratos de repasse.

The



### III - CONCLUSÃO

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico o seu devido prosseguimento.

Por derradeiro. cumpre salientar que Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Saliente-se que considerando que os termos do parecer jurídico meramente consultivo não é vinculante, nem pode ser considerado ato administrativo, consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (MS 30.892/2014), submeta-se os termos do presente parecer ao Consulente, autoridade administrativa responsável pela expedição do ato administrativo decisório.

É o parecer.

Por fim, encaminho esse parecer ao Sr. Pregoeiro e Equipe de Pregão para continuidade do processo licitatório.

Coronel João Pessoa-RN, 23 de agosto de 2022.